



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 381/XIII/1.ª – CACDLG /2018

Data: 11-04-2018

NU: 598767

ASSUNTO: TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO E RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO OCORRIDAS NO ÂMBITO DA NOVA APRECIÇÃO NA GENERALIDADE DA PROPOSTA DE LEI N.º 75/XIII/2.º (GOV) E DOS PROJETOS DE LEI N.ºs 242/XIII/1.ª (BE) E 317/XIII/2.ª (PAN).

Para efeitos de votações sucessivas na generalidade, na especialidade e final global, junto envio o texto de substituição e o relatório da discussão e votação ocorridos no âmbito da nova apreciação na generalidade, nos termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º do Regimento da Assembleia da República, da **Proposta de Lei n.º 75/XIII/2.ª (GOV) - Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa** e dos Projetos de Lei n.ºs 242/XIII/1.ª (BE) - **Reconhece o direito à autodeterminação de género** e 317/XIII/2.ª (PAN) - **Assegura o direito à Autodeterminação de Género**, aprovado na reunião de 11 de abril de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Mais se informa que os Grupos Parlamentares do BE e do PAN declararam retirar os seus Projetos a favor do texto de substituição aprovado, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República, cumprindo obter do proponente Governo, até à votação em Plenário, uma indicação sobre se retira a Proposta de Lei a favor do texto de substituição da Comissão, para os mesmos efeitos.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO
DA PROPOSTA DE LEI N.º 75/XIII (GOV)
ESTABELECE O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE
GÉNERO E EXPRESSÃO DE GÉNERO E O DIREITO À PROTEÇÃO DAS
CARACTERÍSTICAS SEXUAIS DE CADA PESSOA,
DO PROJETO DE LEI N.º 242/XIII (BE)
RECONHECE O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DE GÉNERO
E
DO PROJETO DE LEI N.º 317/XIII (PAN)
ASSEGURA O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DE GÉNERO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Artigo 2.º

Proibição de discriminação

- 1 - Todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos, sendo proibida qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício do direito à identidade de género e expressão de género e do exercício do direito à proteção das características sexuais.
- 2 - As entidades privadas cumprem a presente lei e as entidades públicas garantem o seu cumprimento e promovem, no âmbito das suas competências, as condições necessárias para o exercício efetivo do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 3.º

Autodeterminação da identidade de género e expressão de género

- 1 - O exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género de uma pessoa é assegurado, designadamente, mediante o livre desenvolvimento da personalidade de acordo com a sua identidade e expressão de género.
- 2 - Quando, da prática de um determinado ato ou procedimento, se torne necessário indicar dados de um documento de identificação que não corresponda à identidade de género de uma pessoa, esta ou os seus representantes legais podem solicitar que essa indicação passe a ser realizada mediante a inscrição das iniciais do nome próprio que consta no documento de identificação, precedido do nome próprio adotado face à identidade de género manifestada, seguido do apelido completo e do número do documento de identificação.

Artigo 4.º

Proteção das características sexuais

Todas as pessoas têm direito a manter as características sexuais primárias e secundárias.

Artigo 5.º

Modificações ao nível do corpo ou das características sexuais da pessoa menor intersexo

Salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde, os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo ou das características sexuais da pessoa menor intersexo, não devem ser realizados até ao momento em que se manifeste a sua identidade de género.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS
CAPÍTULO II

Reconhecimento jurídico da identidade de género

Artigo 6.º

Procedimento

- 1 - O reconhecimento jurídico da identidade de género pressupõe a abertura de um procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, mediante requerimento.
- 2 - O procedimento referido no número anterior tem natureza confidencial, exceto a pedido da própria pessoa, dos seus herdeiros, das autoridades judiciais ou policiais para efeitos de investigação ou instrução criminal, ou mediante decisão judicial.
- 3 - A mudança da menção do sexo no registo civil e a consequente alteração de nome próprio realizadas nos termos da presente lei só poderão ser novamente objeto de requerimento mediante autorização judicial.
- 4 - A decisão final sobre a identidade de género de uma pessoa proferida por uma autoridade ou tribunal estrangeiro de acordo com a legislação desse país é reconhecida nos termos gerais da lei.

Artigo 7.º

Legitimidade

- 1 - Têm legitimidade para requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio as pessoas de nacionalidade portuguesa que sejam maiores de idade e não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica, cuja identidade de género não corresponda ao sexo atribuído à nascença.
- 2 - As pessoas de nacionalidade portuguesa e com idade compreendida entre os 16 e 18 anos podem requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio através dos seus representantes legais, devendo o/a conservador/a proceder à respetiva audição presencial da pessoa cuja identidade de género não corresponda ao sexo atribuído à nascença, por forma a apurar o seu consentimento expreso e esclarecido, tendo em consideração os princípios da autonomia progressiva e do superior interesse da criança constantes na Convenção



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

sobre os Direitos da Criança.

- 3 - A pessoa intersexo poderá requerer o procedimento de mudança da menção de sexo no registo civil e da conseqüente alteração de nome próprio, a partir do momento que se manifeste a respetiva identidade de género.

Artigo 8.º

Decisão

- 1 - No prazo máximo de oito dias úteis a contar da data de apresentação do requerimento, verificados os requisitos de legitimidade previstos no n.º 2 do artigo anterior, o/a conservador/a realiza o respetivo averbamento, nos termos do artigo 73.º do Código do Registo Civil e, se for o caso, realiza um novo assento de nascimento, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do mesmo Código.
- 2 - Nenhuma pessoa pode ser obrigada a fazer prova de que foi submetida a procedimentos médicos, incluindo cirurgia de reatribuição do sexo, esterilização ou terapia hormonal, assim como a tratamentos psicológicos e ou psiquiátricos, como requisito que sirva de base à decisão do/a conservador/a.
- 3 - Da decisão desfavorável à mudança da menção do sexo no registo civil e à conseqüente alteração de nome próprio ou do não cumprimento dos prazos estabelecidos no presente artigo cabe recurso hierárquico para o/a presidente do Instituto dos Registos e Notariado, I.P., nos termos do Código do Registo Civil.

Artigo 9.º

Efeitos

- 1 - A mudança da menção do sexo no registo civil e a conseqüente alteração de nome próprio efetuada nos termos da presente lei não afeta nem altera os direitos constituídos e as obrigações jurídicas assumidas antes do reconhecimento jurídico da identidade de género.
- 2 - As pessoas que tenham procedido à mudança da menção do sexo no registo civil e à conseqüente alteração de nome próprio passam, desse modo, a ser reconhecidas nos documentos oficiais portugueses de identificação, designadamente no que concerne a elementos como o nome e sexo neles constantes.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- 3 - No prazo máximo de 30 dias a contar do averbamento, a pessoa que tenha procedido à mudança da menção do sexo no registo civil e à conseqüente alteração de nome próprio deve dar início às alterações necessárias à atualização dos seus documentos de identificação.

CAPÍTULO III

Medidas de proteção

Artigo 10.º

Saúde

- 1 - O Estado deve garantir a existência e o acesso, para quem o solicitar, a serviços de referência ou unidades especializadas no Serviço Nacional de Saúde, designadamente para tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza, destinadas a fazer corresponder o corpo à sua identidade de género.
- 2 - A Direção-Geral da Saúde deve definir, no prazo máximo de 270 dias, um modelo de intervenção através de orientações e normas técnicas, a ser implementado pelos profissionais de saúde no âmbito das questões relacionadas com a identidade de género, expressão de género e das características sexuais das pessoas.

Artigo 11.º

Educação e ensino

- 1 - O Estado deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas, nomeadamente através do desenvolvimento de:
 - a) Medidas de prevenção e de combate contra a discriminação em função da identidade de género, expressão de género e das características sexuais;
 - b) Mecanismos de deteção e intervenção sobre situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento de crianças e jovens que manifestem uma identidade de género ou expressão de género que não se identifica com o sexo atribuído à nascença;
 - c) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

género e das características sexuais, contra todas as formas de exclusão social e violência dentro do contexto escolar, assegurando o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens que realizem transições sociais de identidade e expressão de género;

d) Formação adequada dirigida a docentes e demais profissionais do sistema educativo no âmbito de questões relacionadas com a problemática da identidade de género, expressão de género e da diversidade das características sexuais de crianças e jovens, tendo em vista a sua inclusão como processo de integração socioeducativa.

- 2 - Os estabelecimentos do sistema educativo, independentemente da sua natureza pública ou privada, devem garantir as condições necessárias para que as crianças e jovens se sintam respeitadas de acordo com a identidade de género e expressão de género manifestadas e as suas características sexuais.
- 3 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade de género e da educação adotam, no prazo máximo de 180 dias, as medidas administrativas necessárias para a implementação do disposto no n.º 1.

CAPÍTULO IV

Meios de defesa

Artigo 12.º

Resolução alternativa de litígios

Sem prejuízo do recurso à via judicial, as partes podem submeter a resolução dos litígios emergentes da presente lei a estruturas de resolução alternativa de litígios, nos termos gerais da lei.

Artigo 13.º

Responsabilidade

- 1 - A prática de qualquer ato discriminatório, por ação ou omissão, confere à pessoa lesada o direito a uma indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais, a título de responsabilidade civil extracontratual, nos termos do Código Civil.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 2 - Na fixação da indemnização, o tribunal deve atender ao grau de violação dos interesses em causa, ao poder económico dos autores do ilícito e às condições da pessoa alvo da prática discriminatória.

Artigo 14.º

Proteção contra atos de retaliação

É nulo o ato de retaliação que corresponda a um tratamento ilícito e doloso que seja lesivo ou desfavorável a qualquer pessoa em razão de reclamação, queixa, denúncia ou ação contra o/a autor/a desse ato, em defesa do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, nos termos da presente lei.

Artigo 15.º

Direitos processuais das associações e organizações não-governamentais

- 1 - É reconhecida às associações e organizações não-governamentais cujo objeto estatutário se destine essencialmente à defesa e promoção do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa legitimidade processual para a defesa dos direitos e interesses coletivos e para a defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos das pessoas associadas, bem como para a defesa dos valores protegidos pela presente lei.
- 2 - A defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos prevista no número anterior não pode implicar limitação da autonomia individual das pessoas associadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 16.º

Norma transitória

A presente lei aplica-se aos procedimentos de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio que se encontram a decorrer à data da sua entrada em vigor.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 11 de abril de 2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**RELATÓRIO DA NOVA APRECIÇÃO NA GENERALIDADE, QUE
ENVOLVEU A DISCUSSÃO E VOTAÇÃO INDICIÁRIA DAS INICIATIVAS E
DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO, QUE RESULTARAM NO TEXTO DE
SUBSTITUIÇÃO DA**

PROPOSTA DE LEI N.º 75/XIII (GOV)

***ESTABELECE O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE
GÉNERO E EXPRESSÃO DE GÉNERO E O DIREITO À PROTEÇÃO DAS
CARACTERÍSTICAS SEXUAIS DE CADA PESSOA,***

DO PROJETO DE LEI N.º 242/XIII (BE)

RECONHECE O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DE GÉNERO

E

DO PROJETO DE LEI N.º 317/XIII (PAN)

ASSEGURA O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DE GÉNERO

- 1 - As iniciativas em epígrafe, da iniciativa respetivamente do Governo, de um conjunto de Deputados do BE, e do Deputado Único Representante do PAN, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sem votação, para nova apreciação na generalidade, em 20 de setembro de 2017.
- 2 – Em 18 de outubro de 2017, a Subcomissão para a Igualdade e Não Discriminação da Comissão de Assuntos Constitucionais foi incumbida de preparar a nova apreciação das iniciativas, através da realização de um conjunto de audições, para posteriores discussão e votação indiciárias de propostas de alteração e das iniciativas, tendo em vista a preparação de um texto de substituição a adotar pela 1.^a Comissão (através da ratificação das votações realizadas na Subcomissão, atento o disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento da Comissão), para envio a Plenário para as três votações sucessivas – generalidade, especialidade e final global.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- A Subcomissão reuniu nos dias 9, 16, 18, 19, 25, 26 de Janeiro e dia 14 de fevereiro de 2018, tendo procedido às seguintes audições:

Dia 9 de janeiro - Associação ILGA Portugal (GRIT - Grupo de Reflexão e Intervenção sobre Transexualidade; AMPLOS - Associação de Mães e Pais pela Liberdade de Orientação Sexual; Rede ex aequo - Associação de jovens lésbicas, gays, bissexuais, trans, intersexo e apoiantes em Portugal; Centro GIS - Centro de Respostas às Populações LGBT; API - Associação Ação Pela Identidade; Panteras Rosa - Frente de Combate à LesBiGayTransFobia; Não te prives - Grupo de defesa dos direitos sexuais; TransMissão - Associação Trans e Não-Binária;

Dia 16 de Janeiro - CNECV - Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida; Colégio da Especialidade de Psiquiatria da Ordem dos Médicos e Colégio de Psiquiatria da Infância e da Adolescência da Ordem dos Médicos;

Dia 18 de Janeiro - Associação Sindical dos Conservadores de Registos - ASCR;

Dia 19 de Janeiro - Dr. Nuno Pinto; Dr.ª Carla Moleiro; Dr.ª Sandra Saleiro; Dr.ª Zélia Figueiredo;

Dia 25 de janeiro - Professora Doutora Teresa Pizarro Beleza;

Dia 26 de Janeiro - Santiago Mbanda Lima; Alexandra Teixeira e Miguel Sapage; Maria Cristina Farinha Cardoso e Dani Prates; Elizabete Palma; e

Dia 14 de fevereiro - Dr. Pedro Freitas e Dr.ª Iris Monteiro

Foram ainda pedidos e recebidos contributos escritos das seguintes entidades: Parlamentos Nacionais e Embaixadas da Dinamarca, Irlanda, Malta e Noruega, Asociación de Familias de Menores Transexuales, Chrysallis, TGEU – Transgender Europe, ILGA Europe, OII Europe - Organisation Intersex International Europe e Dr.ª Cláudia Milheiro e recebidos contributos escritos espontâneos da Amnistia Internacional Portugal, CasaQui e Intimate¹.

¹ Contributos disponíveis na página da Proposta de Lei n.º 75/XIII no portal da Assembleia da República na Internet.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Para além das audições realizadas e dos contributos escritos recebidos, foram solicitados e recebidos pareceres das seguintes entidades:

Pedidos parecer a

Ordem dos Advogados em 2017-05-10

Conselho Superior do Ministério Público em 2017-05-10

Conselho Superior da Magistratura em 2017-05-10

Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida em 2017-05-10

Ordem dos Médicos em 2017-05-10

Pareceres recebidos

Conselho Superior da Magistratura,

Ordem dos Médicos,

Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

No dia 22 de fevereiro de 2018, foi exibido o documentário “**R.I.P. 2 My Youth**”, que retrata a vida de um transexual, seguido de um debate sobre a autodeterminação da identidade de género.

Foram ainda recebidas em audiência, no dia 15 de março de 2018, a **ENP - European Network of Parents of LGBTI+ persons** uma confederação europeia de organizações de pais de pessoas LGBTI e da **NELFA - Network of European LGBTIQ* Families Associations** - uma associação de famílias LGBTI.

- 3 - Na reunião da Subcomissão de 6 de abril de 2018, na qual se encontravam presentes membros de todos os Grupos Parlamentares representados na Subcomissão (PS, PSD, BE, PCP e PEV), com exceção do CDS-PP, a Subcomissão procedeu à apreciação das iniciativas legislativas e das propostas de alteração apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS, em 28 de fevereiro de 2018 e do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PSD, em 12 de março de 2018, à Proposta de Lei n.º 75/XIII, bem como do BE, em 2 de março de 2018, ao Projeto de Lei n.º 242/XIII, nos seguintes termos:

- **Artigo 1.º** da Proposta de Lei - **aprovado**, com votos a favor do PS, BE, PCP e PEV e votos contra do PSD;
- **Artigo 2.º** da Proposta de Lei – **eliminado** com a **aprovação da proposta de eliminação** apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS, com votos a favor do PS, BE, PCP e PEV e votos contra do PSD;
- **Artigo 3.º** da Proposta de Lei - **aprovado**, com votos a favor do PS, BE, PCP e PEV e votos contra do PSD (tendo sido rejeitado o correspondente artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 242/XIII, com votos contra do PSD, a favor do BE e as abstenções do PS, PCP e PEV);
- **Artigo 4.º** da Proposta de Lei – (após a **rejeição do n.º 5 do artigo 11.º** do Projeto de Lei n.º 242/XIII, artigo com idêntico teor, com os votos contra do PSD, a favor do BE e com as abstenções do PS, PCP e PEV) **aprovado**, com votos a favor do PS, BE, PCP e PEV e votos contra do PSD;
- **Artigo 5.º** da Proposta de Lei – **aprovado**, com votos a favor do PS, BE, PCP e PEV e votos contra do PSD;
- **Artigo 6.º** da Proposta de Lei – **eliminado** com a aprovação da proposta de eliminação apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS, com votos a favor do PS, BE, PCP e PEV e votos contra do PSD;
- **Artigo 7.º** da Proposta de Lei - na redação da proposta de substituição apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – **aprovada** com votos a favor do PS, BE, PCP e PEV e votos contra do PSD;
- **Artigo 8.º** da Proposta de Lei - **aprovada** com votos a favor do PS, BE, PCP e PEV e votos contra do PSD;
- **Artigo 9.º** da Proposta de Lei – (após ter ficado prejudicada a votação do n.º 2 do artigo 6.º do Projeto de Lei n.º 242/XIII, pela **rejeição da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º** do mesmo diploma, tendo sido igualmente rejeitado o **seu artigo 5.º**, na redação dada pelas propostas de alteração apresentadas pelo BE, ambos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

com os votos contra do PSD, a favor do BE e com as abstenções do PS, PCP e PEV) **aprovado** com os votos a favor do PS, BE, PCP e PEV e votos contra do PSD; **n.º 3 do artigo**, na redação da proposta de **aditamento** apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS - **aprovado** com votos a favor do PS, BE, PCP e PEV e votos contra do PSD;

- **Artigo 10.º** da Proposta de Lei - (tendo sido **rejeitada a proposta de substituição** apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD, com os votos contra do PS, BE, PCP e PEV e os votos a favor do PSD) **aprovado** com os votos a favor do PS, BE e PEV, contra do PSD e a abstenção do PCP;
- **Artigo 11.º** da Proposta de Lei – **aprovadas** as propostas de **eliminação do n.º 2** e de **substituição do n.º 1**, apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS, bem como os **n.º 3 e 4** da Proposta de Lei, (os quais são, em consequência, renumerados, passando a corresponder aos n.ºs 2 e 3 do texto substituição) com os votos a favor do PS, BE, PCP e PEV e contra do PSD, e **rejeitado o n.º 2 do artigo 7.º do Projeto de Lei n.º 317/XIII**, de teor conexo, com os votos contra do PSD, a favor do BE e a abstenção do PS, PCP e PEV;
- **Artigo 12.º** da Proposta de Lei (tendo sido **rejeitados o n.º 2 do artigo 9.º do Projeto de Lei n.º 242/XIII**, na redação da proposta de alteração apresentada pelo BE, bem como o **n.º 3 do artigo 9.º do Projeto de Lei n.º 317/XIII**, com os votos contra do PSD, a favor do BE e as abstenções do PS, PCP e PEV) **aprovado**, com os votos a favor do PS, BE, PCP e PEV e contra do PSD;
- **Artigo 13.º** da Proposta de Lei - **aprovado com a redação da proposta de substituição** apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS, com os votos a favor do PS, BE, PCP e PEV e contra do PSD;
- **Artigo 14.º** da Proposta de Lei - **aprovado** com votos a favor do PS, BE, PCP e PEV e votos contra do PSD;
- **Artigo 15.º** da Proposta de Lei – **eliminado** com a **aprovação da proposta de eliminação** apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS com votos a favor do PS, BE, PCP e PEV e votos contra do PSD, e **rejeitado o n.º 2 do artigo 15.º do**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Projeto de Lei n.º 242/XIII, de idêntico teor, com os votos contra do PSD, a favor do BE e com as abstenções do PS, PCP e PEV;

- **Artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º** da Proposta de Lei - **aprovados**, com votos a favor do PS, BE, PCP e PEV e votos contra do PSD;
- **Artigos 20.º e 22.º** da Proposta de Lei - (após **rejeição dos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do Projeto de Lei n.º 242/XIII** – o primeiro e último na redação dada pelas propostas de alteração apresentadas pelo BE -, com os votos contra do PSD, a favor do BE e as abstenções do PS, PCP e PEV) **aprovados**, com votos a favor do PS, BE, PCP e PEV e votos contra do PSD;
- **Artigo 21.º** da Proposta de Lei - **aprovado**, com votos a favor do PS, BE e PEV, votos contra do PSD e a abstenção do PCP.

A votação dos demais artigos dos Projetos de Lei n.ºs 242/XIII e 317/XIII ficou prejudicada pelas votações anteriores.

No debate intervieram as Senhoras Deputadas Sandra Pereira e Ângela Guerra (PSD), Isabel Alves Moreira, Catarina Marcelino e Paulo Trigo Pereira (PS), Sandra Cunha (BE), Rita Rato (PCP), José Luis Ferreira (PEV) e André Silva (PAN), que recordaram o processo exigente e intenso de preparação deste processos legislativo, que contou com o contributo de diversas entidades – peritos, especialistas, pessoas transsexuais, ONGs e ativistas, para além de entidades institucionais - todas com relevância para a discussão da matéria, bem como contributos de outros Parlamentos, o que constituía um acervo importante em matéria de direitos fundamentais, para além de ter contribuído para uma reflexão séria e de amadurecimento de posições. A senhora Presidente da Subcomissão associou-se a estas intervenções e saudou as Deputadas e os Deputados da SIND pela forma como decorrerá todo o processo.

- 4 - Foi assim aprovado um projeto de texto de substituição, que foi remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para ratificação das votações indiciariamente alcançadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 5 - No projeto de texto de substituição, procedeu-se à **renumeração dos artigos da Proposta de Lei a partir do artigo 2.º**, em virtude de terem sido eliminados três dos seus artigos - os artigos 2.º, 6.º e 15.º - motivo por que o texto passou a conter dezanove artigos e foi corrigida a remissão constante do n.º 1 do artigo 9.º (anterior 11.º).
- 6 - Na sua reunião de 11 de abril, a Comissão confirmou todas as votações indiciárias alcançadas em reunião da Subcomissão, à exceção dos artigos 8.º e 18.º do projeto de texto de substituição, que foram ambos **rejeitados**, nos termos do n.º 3 do artigo 99.º, aplicável por força do disposto no artigo 106, n.º 2 do Regimento da Assembleia da República, uma vez que se verificou empate nas votações, nos seguintes termos:
- Favor: PS (86), BE (19), PEV (2) – Total 107
Contra: PSD (89) e CDS-PP (18) – Total 107
Abstenção: PCP.
- 7 – Consequentemente, a Comissão aprovou o anexo texto de substituição, que contém 17 artigos, **renumerados em função das votações alcançadas, tendo, em consequência, sido também aperfeiçoada a redação da remissão constante do n.º 1 do artigo 9.º, que passou a artigo 8.º** (no sentido de dela passar a constar “no n.º 2 do artigo anterior”).

A Senhora Deputada Elza Pais (PS), Presidente da Subcomissão para a Igualdade e Não Discriminação apresentara previamente o projeto de texto de substituição e o relatório da discussão e votação indiciárias das iniciativas e das propostas de alteração, ocorridas na Subcomissão a que presidia, que resultaram na aprovação do referido projeto de texto. Destacou o longo trabalho de 6 meses levado a cabo pela Subcomissão, de que fora incumbida pela 1.ª Comissão, e que se traduziu em audições (na maioria conjuntas) de ONGs, do CNECV - Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida; Colégio da Especialidade de Psiquiatria da Ordem dos Médicos e Colégio de Psiquiatria da Infância



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

e da Adolescência da Ordem dos Médicos, da Associação Sindical dos Conservadores de Registos - ASCR e de peritos das áreas jurídica e da medicina, bem como de pessoas transsexuais (incluindo menores), que relataram as suas vivências, para além dos contributos escritos de Parlamentos e Embaixadas de outros Estados europeus e de ONGs de outros Estados, bem como dos interlocutores institucionais da 1.ª Comissão, para além da exibição de um documentário sobre o tema (depois tornado acessível a todos os Deputados da Assembleia da República), e de audiência a ONGs europeias.

Recordou que todos estes trabalhos preparatórios constituíam o testemunho de um debate muito amplo e participado, disponibilizado através do Canal Parlamento e do portal da Assembleia da República na Internet. Agradeceu a todos os Deputados e Deputadas que haviam participado nestes trabalhos, mesmo que com entendimentos diversos, e à equipa de apoio à Comissão.

Explicou que o projeto texto de substituição, aprovado em reunião da Subcomissão com a presença de Deputados de todos os Grupos Parlamentares que nela têm assento, com exceção do CDS-PP, era agora colocado à ratificação da 1.ª Comissão.

- 8 – Os Grupos Parlamentares do BE e do PAN declararam retirar os seus Projetos a favor do texto de substituição aprovado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

Cumprirá ainda obter do proponente do Governo uma indicação sobre se retira a sua Proposta de Lei a favor do texto de substituição da Comissão, para os mesmos efeitos.

- 9 – Seguem em anexo ao presente relatório o texto de substituição e as propostas de alteração apresentadas.

O Grupo Parlamentar do PS anunciou que apresentaria propostas de alteração ao texto de substituição, para consideração na sua votação na especialidade em Plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

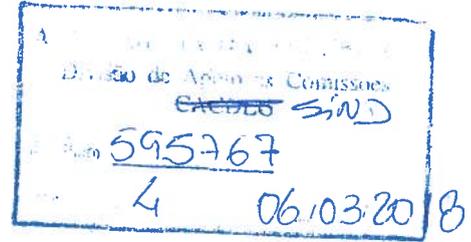
Palácio de S. Bento, 11 de abril de 2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Bacelar de Vasconcelos'.

(Bacelar de Vasconcelos)

1-



PROPOSTA DE LEI N.º 75/XIII/2.ª (GOV)

Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Propostas de Alteração

Artigo 2.º

[Eliminar]

Artigo 6.º

[Eliminar]

Artigo 7.º

Modificações ao nível do corpo ou das características sexuais da pessoa menor intersexo

Salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde, os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo ou das características sexuais da pessoa menor **intersexo**, não devem ser realizados até ao momento em que se manifeste a sua identidade de género.

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - **A pessoa intersexo poderá requerer o procedimento de mudança da menção de sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, a partir do momento que se manifeste a respetiva identidade de género.**

Versão preliminar
28.02.2018

Artigo 11.º

[...]

- 1 - **No prazo máximo de oito dias úteis a contar da data de apresentação do requerimento, verificados os requisitos de legitimidade previstos no número 2 do artigo 8.º, o/a conservador/a realiza o respetivo averbamento, nos termos do artigo 73.º do Código do Registo Civil e, se for o caso, realizar um novo assento de nascimento, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do mesmo Código.**
- 2 - *[Eliminar]*.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 13.º

[...]

- 1 - **O Estado deve garantir a existência e o acesso, para quem o solicitar, a serviços de referência ou unidades especializadas no Serviço Nacional de Saúde, designadamente para tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza, destinadas a fazer corresponder o corpo à sua identidade de género.**
- 2 - **A direção-geral da saúde deve definir, no prazo máximo de 270 dias, um modelo de intervenção através de orientações e normas técnicas, a ser implementado pelos profissionais de saúde no âmbito das questões relacionadas com a identidade de género, expressão de género e das características sexuais das pessoas.**

Artigo 15.º

[Eliminar]

2-

APOR



Proposta de Lei Nº 75/XIII/2ª

Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 10.º

Pedido e instrução

1 — O pedido pode ser apresentado em qualquer conservatória do registo civil e deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento de alteração de sexo com indicação do número de identificação civil e do nome próprio pelo qual o requerente pretende vir a ser identificado, podendo, desde logo, ser solicitada a realização de novo assento de nascimento, no qual não poderá ser feita qualquer menção à alteração do registo.
- b) Relatório elaborado por equipa multidisciplinar de sexologia clínica, em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro, que comprove a disforia de género e a ausência de condição psíquica que possa comprometer a expressão da vontade de forma livre e esclarecida.

12.03.2018



GRUPO PARLAMENTAR

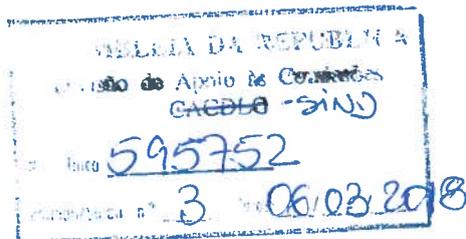
Palácio de São Bento, 12 de março de 2018

Os/as Deputados/as do PSD,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 242/XIII/1.ª

RECONHECE O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DE GÉNERO

Artigo 4.º

Legitimidade e capacidade

1 - (...)

2 - A alteração do registo civil referida no número anterior incide obrigatoriamente sobre o **sexo**, o nome e a fotografia do requerente.

3 - Para aceder ao disposto no número 1, nenhuma pessoa poderá ser obrigada a submeter-se a qualquer tratamento farmacológico, procedimento médico, **avaliação, exame ou intervenção** psicológica que limite a sua autodeterminação de género.

Artigo 5.º

Menores de dezasseis anos

1 - **No cumprimento do princípio do Superior Interesse da Criança**, o exercício do direito previsto no artigo 4.º é admitido a menores de dezasseis anos, devendo, para o efeito, o requerimento referido no artigo 6.º ser efetuado pelos seus representantes legais, mediante consentimento expresso do/da menor.

2 - Em caso de recusa dos representantes legais em efetuar o requerimento aludido no artigo seguinte, **o Ministério Público pode intentar ação judicial sendo o/a menor representado nos termos do n.º 2 do artigo 1881.º do Código Civil**, no âmbito da qual o tribunal deverá decidir atendendo aos princípios de autonomia progressiva e do superior interesse da criança constantes da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Artigo 6.º

Pedido e instrução

1 - O pedido de alteração do registo civil referidos no n.º 1 do artigo 4.º é feito através de requerimento onde o/a requerente indica o seu número de identificação civil, **o sexo e nome pelo qual pretende vir a ser identificado/a**.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

Artigo 7.º

Decisão

1 - No prazo de oito dias a contar da apresentação do requerimento previsto no artigo 6.º, o conservador, consoante os casos, deve:

a) **Deferir** o pedido e realizar o respetivo averbamento, nos termos do artigo 73.º do Código do Registo Civil e, se for o caso, um novo assento de nascimento, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do mesmo diploma legal;

b) (...)

c) (...)

2 - Na hipótese prevista na alínea b) do número anterior, o conservador deve **deferir** o pedido no prazo de oito dias a contar da data da apresentação dos elementos adicionais solicitados.

Artigo 9.º

Notificações e retificação da informação de género

1 - (...)

2 - As instituições públicas e privadas a quem **seja solicitada a emissão de segundas vias de certificados, diplomas, ou outros documentos, no âmbito de um processo de alteração de registo de nome e sexo** têm a obrigação de, a pedido do/a requerente e sem custos adicionais, **emitir esses documentos com base nas informações contantes do novo cartão de cidadão do/a requerente.**

Artigo 12.º

Acesso à saúde

1 - Todas as pessoas, **no âmbito da presente lei**, têm direito ao acesso aos cuidados de saúde física e mental, **incluindo ao acompanhamento psicológico e a tratamentos farmacológicos, que solicitem e de que necessitem**, sem discriminação em razão da identidade e/ou expressão de género.

2 - O Serviço Nacional de Saúde garante o acesso **ao acompanhamento psicológico**, a intervenções cirúrgicas e/ou a tratamentos farmacológicos destinados a fazer corresponder o corpo com a identidade de género com o qual a pessoa se identifica, garantindo sempre o consentimento informado e **desde que essa seja a sua vontade.**

3 - O disposto no n.º 1 é aplicável a menores de dezasseis anos mediante autorização dos seus representantes legais, podendo, em caso de recusa daqueles ser **intentada ação judicial nos termos previstos no n.º 2 do artigo 5.º.**

4 - (...)

5 - (...)

Artigo 13.º

Medidas contra o Generismo e a Transfobia

A Administração Pública, em colaboração com as associações de defesa da diversidade de género, deve esforçar-se por:

a) (...)

b) Adaptar as suas práticas e procedimentos, integrando uma perspetiva interseccional relativamente às múltiplas formas de discriminação, designadamente as que afetam as mulheres trans, migrantes, seropositivas ou outras que por força das suas especificidades necessitem de especial proteção;

c) (...)

d) (...)

Artigo 16.º

Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

O artigo 10.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo DL n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

- c) (...);
- d) (...);
- e) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro);
- x) (...);
- z) (...);
- aa) (...);
- ab) (...);
- ac) (...);
- ad) Procedimento de **reconhecimento do género legal** efetuada ao abrigo da lei que reconhece a autodeterminação de género.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).”

Artigo 19º

Disposições finais e transitórias

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - [NOVO] A presente lei é alvo de avaliação decorridos dois anos da sua aplicação.

Assembleia da República, 2 de março de 2018

As deputadas e os deputados do Bloco de Esquerda,